

JUIZ ALTERNATIVO

Paulstein Aureliano de Almeida é Advogado da União.

A idéia principal que rodeia a figura do juiz alternativo é basicamente a de crítica ao formalismo jurídico, ao pensamento dogmático, no sentido de que, citando Roberto Lyra Filho, a função do dogma é manter as diferenças, as ideologias que produzem “cegueira mental.” Visa primordialmente, segundo seus defensores, anatematizar as concepções tradicionais e arcaicas de dizer o direito.

Como alternativa a essa prática do Poder Judiciário, seus idealizadores propugnam por mudanças de postura dos magistrados, presos que estão ao positivismo jurídico e a um procedimento excessivamente formalista. Defendem, em suma, uma magistratura **ativista**, que não compactue com a manutenção do *status quo* a favorecer as classes minoritárias abastadas e dominantes em detrimento das massas populares.

Mas, na verdade, essa corrente de pensamento carrega um viés ideológico e nenhum rigor metodológico. É panfletária porque prega a defesa intransigente do ativismo judicial.

No Brasil, tem no Advogado Roberto Lyra Filho seu maior expoente. Seu paladino incansável. O último dos moicanos, que através do que intitulou de o **Direito Achado na Rua**, defendia a **desconstituição legal**. Ou seja, para ele lei ruim não tem que ser mudada, tem que ser atropelada, ignorada, descumprida. Em nome da **igualdade de classes**, dizia, o juiz alternativo deve praticar a **ilegalidade não-selvagem**.

Esse movimento (**O Direito Achado na Rua**) se opõe ao legalismo, às ideologias dominantes, porquanto, segundo seus sectários, estariam corrompidas pelas desigualdades sociais. Juiz alternativo, proclamam, seria aquele que não respeita a lei, pois esta tem que ser achada na rua e não no direito. Com efeito, esse movimento nada tem de filosófico, mas tão-somente abunda em sectarismo partidário.

Ora, é empulhação pura o ideário desse movimento, porque nos Estados de Direito, como no Brasil, o direito só pode ser achado na lei, nunca e jamais na rua. Nesta nascem os fatos sociais que irão embasar o surgimento da norma jurídica. Esta, por sua vez, só no ordenamento jurídico há de repousar. As ruas são o estuário das manifestações das massas populares que, se ouvidas e aclamadas, devem conduzir, através dos poderes

legalmente constituídos, à mudança das normas legais que, porventura, não atendem às aspirações populares. Mas, uma vez vigentes, tais normas devem ser respeitadas e cumpridas, até que sejam reformadas ou revogadas pelo poder competente. Só assim se manterão a paz social e a segurança jurídica ínsitas a todo regime de direito e democrático.

Efetivamente, o Direito é uma realidade cultural; uma realidade que se refere aos valores de justiça, de segurança e de bem comum. No Direito, segundo Batalha¹, *“enquadraram-se todas as possíveis manifestações, através da História, da realidade que se refere ao valor de justiça, e que podemos valorar, positiva ou negativamente, considerando-a justa ou injusta.”* Heráclito² já pontificava que *“para a divindade, tudo é belo, bom e justo; foram os homens que tiveram umas coisas por justas e outras por injustas. Ignorariam até o nome de Dike, se não houvesse injustiças.”*

Nesse contexto, direito justo ou injusto é sempre Direito, sendo este o contrário do arbítrio, pois Direito arbitrário é arbítrio e não Direito. **Direito achado na rua** é arbítrio e não Direito. Juiz alternativo, assim, é Juiz arbitrário e não Juiz de Direito.

A questão é que Roberto Lyra Filho fez confusão entre **conceito** e **idéia**, entre **ser** e **valor**, e seus discípulos não conseguiram afastar-se de seu ideólogo, estabelecendo a diferença entre referidos termos. Ocuparam-se apenas em cultuá-lo e divinizá-lo como o sempiterno guru dos ativistas legais de esquerda.

O **conceito** diz respeito ao **ser** do Direito (ontologia jurídica) e ao **conhecimento** do Direito (gnosologia jurídica); a **idéia**, ao revés, concerne aos valores jurídicos (axiologia jurídica ou deontologia jurídica). Daí bradarem os alternativos, na esteira dos jusfilósofos soviéticos, que *“a superestrutura jurídica é uma consequência da superestrutura política”*. Eles não consideram o Direito como disciplina normativa, conjunto de normas, pois atacam o positivismo normativista, advertindo para o fato de que *“não basta conhecer o conteúdo normativo, mas é indispensável decidir se esse conteúdo normativo é realizado na vida, isto é, nas relações sociais”*³.

Assim deve pensar, segundo os alternativos, o juiz alternativo, em oposição ao jurista dogmático que ao *“decidir se uma forma jurídica determinada está em vigor, ou não, ele não procura geralmente estabelecer a existência ou não, de um fenômeno social objetivo determinado, mas apenas a presença, ou não, de um **vínculo jurídico** entre a proposição normativa dada e as premissas normativas mais gerais.”*⁴

¹ BATALHA, Wilson de Sousa Campos. Introdução ao estudo do direito: os fundamentos e a visão histórica. Rio de Janeiro:Forense, 1981, p. 9.

² Heráclito, O Logos Heraclítico, Damião Berge, 1969, p. 247 e 283

³ PASUKANIS, Eugeny B. La Théorie Générale du Droit et le Marxisme, 1976, p. 77/80

⁴ VYSINSKIJ, A.J.. Teorie sovietiche, 1976, p. 14.

O juiz dogmático, segundo os alternativos (que foram abeberar-se na fonte dos jusfilósofos soviéticos), pensa o Direito através de um conceito vinculado à concepção do Direito burguês, é dizer, atrelado a um ponto de vista de classe, de modo que o que caracteriza o Direito é uma certa ordem, um sistema de relações sociais garantido pela classe dominante (o Estado, em regra) por meio de um poder organizado, cujo principal (senão o único) objetivo é tutelar esse ordenamento na medida em que corresponde aos interesses (ou melhor, na medida em que garante os interesses) da classe dominante. A propósito, P. I. Stucka⁵ averbou:

“Onde quer que exista a divisão da humanidade em classes e o domínio de uma classe sobre outra e qualquer que seja a forma desse domínio, ali encontraremos o Direito ou algo análogo.”

Aí está, em rápidas pinceladas, traçado o ideário do juiz alternativo, em franca oposição ao do juiz dogmático. Aquele não aceita qualquer conceito formal do Direito, haja vista estar ele a serviço da classe dominante, daí a razão de dizerem seus paladinos que o mesmo deve ser achado na rua, e não na lei. O juiz dogmático, por seu turno, encara o Direito como forma abstrata, visto e aplicado sem qualquer vinculação a idéias políticas. E assim deve ser, porquanto o Direito é pura normatividade, como conceito, e, na linha de pensamento de Augusto Comte, não há outro princípio senão aquele segundo o qual ninguém possui outro direito senão o de sempre cumprir o seu dever, opondo-se à nefasta idéia da luta de classes a idéia sadia da colaboração das classes para o bem comum e progresso da humanidade.

Campina Grande-PB, 17 de dezembro de 2008.

Paulstein Aureliano de Almeida

Advogado da União

⁵ Teorie Sovietiche Del Dirito, 1975, p.15